



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.081 - SP (2019/0128931-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA - SP387402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL PESTANA ALBUQUERQUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação concernente à inocência do Paciente demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*. Precedente.

2. Hipótese em que foi apreendida quantidade significativa de diversos entorpecentes, quais sejam, 2.263,35g de maconha, 33,5g de *crack*, 1,2g de *ecstasy*, 11g de haxixe e 30,4g de cocaína, a indicar a periculosidade concreta do Agente. Registre-se que, segundo as informações prestadas em 25/09/2019, o mandado de prisão do Paciente ainda não havia sido cumprido até aquela data.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.081 - SP (2019/0128931-2)

IMPETRANTE : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA - SP387402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL PESTANA ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL PESTANA ALBUQUERQUE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Recurso em Sentido Estrito n.º 0011205-31.2018.8.26.0152.

Consta dos autos que ao Paciente e a outro Agente – presos em flagrante pela suposta prática do delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendidos na posse de 551 porções de maconha (total de 2.263,35g), 181 pedras de *crack* (total de 33,5g), 3 porções de *ecstasy* (total de 1,2g), 18 porções de haxixe (total de 11g) e 97 invólucros com cocaína (total de 30,4g) – foi concedida liberdade provisória, na audiência de custódia realizada em 05/12/2018, mediante a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 40-44).

Irresignada, a Acusação interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal estadual, determinando-se a expedição de ordem de prisão, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 15):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Liberdade provisória outorgada em primeiro grau em prol de quem é suspeito da prática do crime de tráfico de entorpecentes – 551 porções de maconha, 181 pedras de crack, 3 porções de ecstasy, 18 porções de haxixe e 97 invólucros contendo cocaína, pesando, respectivamente, as massas líquidas de 2.263,35g, 33,5g, 1,2g, 11g e 30,4g – Palavras firmes dos agentes públicos – Ausência, nesta fase, de qualquer sintoma de insinceridade – Materialidade indicada por auto de apreensão e laudos de constatação provisória e definitiva – Perigo concreto para a ordem e para a saúde públicas – Necessidade de fazer cessar imediatamente aquela proscrita atividade mercantil – Contexto que desautoriza medidas alternativas à custódia cautelar – Recurso provido com determinação."

Daí o presente writ, em que a Parte Impetrante alega, inicialmente, que *"não ficou comprovada a autoria do crime, o Paciente juntou comprovante de endereço, é estudante, constituiu defensor, demonstrando estar disposto a contribuir com todos os atos processuais"* (fl. 4). Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes. Aduz que, *"havendo uma futura condenação, é provável que seja aplicado o parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei de Drogas em face do Paciente, de modo que irá responder em regime aberto"* (fl. 11)

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória do Paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 207-210).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 242-246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.081 - SP (2019/0128931-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação concernente à inocência do Paciente demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*. Precedente.

2. Hipótese em que foi apreendida quantidade significativa de diversos entorpecentes, quais sejam, 2.263,35g de maconha, 33,5g de *crack*, 1,2g de *ecstasy*, 11g de haxixe e 30,4g de cocaína, a indicar a periculosidade concreta do Agente. Registre-se que, segundo as informações prestadas em 25/09/2019, o mandado de prisão do Paciente ainda não havia sido cumprido até aquela data.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cabe salientar que, no que diz respeito à alegada inocência do Paciente, não é cabível sequer o conhecimento da insurgência. Isso porque a referida pretensão absolutória demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, e a orientação desta Corte é no sentido de que, "[n]o procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva." (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). Sendo assim, não conheço da referida alegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o Tribunal estadual, ao dar provimento ao apelo ministerial, entendeu pela necessidade da segregação provisória do Paciente, consignando, *in verbis*:

"Não se pode simplesmente ignorar tais minudências, especialmente quando, como nestes autos, a exordial acusatória aponta que, na ocasião do flagrante, os recorridos tentaram se evadir, Gustavo lançando uma mochila na via pública, a qual continha a grande quantidade dos diversos entorpecentes apreendidos, além de R\$349,00 em dinheiro e três aparelhos de telefonia celular, e Samuel se desvencilhando de um rádio comunicador HT.

Respeitosamente, não se pode articular seria irrelevante aquele número de porções postas à disposição de eventuais consumidores, preservados os elevados convencimentos em sentido contrário, sendo aquele sim um indicador portentoso para se optar pela prisão preventiva.

Tornando aos autos, o policial militar José Eduardo La Serra de Freitas e o guarda municipal Wallace Costa (vide fls. 2/3 dos autos principais), sobre o caso em tela, foram firmes e, ao menos até aqui, nada existe para desmerecer suas afirmativas.

A jurisprudência – não se faz necessário transcrever precedentes – não descarta, de modo nenhum, tais fontes, especialmente quando elas são peremptórias.

E sobre a gravidade concreta da infração, o Col. Excelso Pretório já mitigou a extensão do art. 44 da lei 11.343/2006, o que, no entanto, não importa dizer que, uma vez presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, como no presente caso, seria dado outorgar-se indistintamente o benefício a qualquer suspeito, em todas as oportunidades que se anteviesse esta ou aquela reprimenda.

Impossível dissociar por completo o debate acerca do fato em si da exata quantidade de estupefacientes.

E aqui avultam os argumentos da defesa da sociedade: a natureza lesiva de parte dos entorpecentes apreendidos, a cocaína, em forma de pó e em pedra, o ecstasy e o haxixe, drogas, aliás, de elevado poder viciante e alucinógeno, é um relevante fator que, somado à diversidade e grande quantidade de porções de substâncias tóxicas capturadas, potencializaram a eventual perniciosidade social dos suspeitos, autorizando a prisão preventiva, a bem da ordem e da saúde públicas.

Este quadro envolvendo o encontro de grandes quantidades, os depoimentos coesos dos agentes públicos (ainda por serem confirmados sob o pálio do contraditório), mesmo a natureza de parte das substâncias apreendidas, altamente letais, conduzem ao provimento do presente recurso em sentido estrito.

O contexto demonstra periculosidade social e a necessidade de fazer cessar a atividade mercantil ilícita, além de desaconselhar medidas alternativas à restrição imediata da liberdade." (fls. 21-25)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, portanto, que a manutenção da custódia cautelar se encontra suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso. As características delineadas, retratam, *in concreto*, **a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública**, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (2.263,35g de maconha, 33,5g de *crack*, 1,2g de *ecstasy*, 11g de haxixe e 30,4g de cocaína).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos configuram motivação idônea para a decretação da segregação provisória.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *No caso, a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 83,2 gramas de maconha, 27,1 gramas de crack e 0,1 grama de cocaína em pó, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.*

5. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

6. *O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.*

7. *Habeas corpus não conhecido". (HC 490.453/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019, sem grifos no original.)*

Vale ressaltar, outrossim, que os predicados favoráveis do Paciente, por si só, não representam óbice à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 102.304/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.)

Aponto que, ao tempo das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, em 25/09/2019, o mandado de prisão do Paciente ainda não havia sido cumprido.

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Nesse sentido: RHC 67.461/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do writ e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128931-2

HC 509.081 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112053120188260152 112053120188260152 15006691120188260628 20190000348704
791690

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA - SP387402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL PESTANA ALBUQUERQUE
CORRÉU : GUSTAVO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do writ e, no mais, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.